

Art. 35º A compensação ambiental por supressão de árvores e demais formas de vegetação, independentemente da espécie ou quantidade de exemplares suprimidos, deverá ser realizada, através do plantio de árvores nativas pelo responsável pelo empreendimento.

§ 1º O plantio de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer, prioritariamente, dentro dos limites da área do empreendimento e no caso de impossibilidade quanto a esse local, em logradouros públicos ou em espaços livres de uso público ou áreas similares, dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, mediante autorização do órgão executivo competente, em conformidade com as normas legais específicas vigentes. O plantio deverá ser feito contemplando todos os elementos necessários e adequados ao bom desenvolvimento da planta, tais como qualidade da muda, mão de obra, abertura da cova, adubação e tutoramento, além do monitoramento dos exemplares plantados por período de 2 (dois) anos. A SEMMA deverá emitir parecer atestando a realização do plantio em atendimento à esta DN.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes critérios relativos à quantidade de mudas a serem plantadas, de acordo com recomendações da SEMMA:

I – Para a supressão de árvores dispostas de forma isolada ou em pequenos grupos, sem a formação de fragmento florestal:

a) no caso de árvores isoladas deverão ser plantadas 5 mudas obrigatoriamente de espécies nativas para cada árvore suprimida;

b) no caso de árvores compondo pequenos grupos, deverá ser feito o plantio em área com o dobro do tamanho suprimido, através do plantio de espécies nativas, na mesma micro-bacia;

c) no caso de árvores com altura superior a 1 metro que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas 10 mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida, respeitando-se a legislação pertinente;

§ 3º Para o caso de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, deverá ser considerada a legislação federal específica para o referido bioma. Para supressão em APP (Área de Preservação Permanente) e área rural deverá ser obtida autorização pelo órgão estadual competente.

§ 4º A solicitação da supressão de vegetação, bem como de plantio compensatório, deverá ser analisada e autorizada pelo órgão municipal ambiental competente, através de avaliação do técnico responsável, com a emissão de atestado técnico pela SEMMA.

§ 5º A autorização de supressão de até 50 árvores poderá ser feita pela SEMMA, que definirá o replantio de acordo com o estabelecido no § 2º desta DN, através de parecer contendo as orientações emitido por Responsável Técnico.

§ 6º A autorização para supressão igual ou acima de 50 exemplares arbóreos, ou de fragmentos florestais, dependerá da autorização da SEMMA e ou CODEMA, sendo o plantio definido no artigo 34 em seu parágrafo 2º desta DN apresentado através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) assinado por profissional habilitado. Além desta reposição florestal, nestes casos, poderá ser solicitada modalidade de Compensação Ambiental nas categorias apresentadas na Tabela 1 em anexo nesta DN.

Art. 36º A emissão de autorização para o transplantio de árvores para áreas pertencentes ao município de Sabará não depende da realização de compensação ambiental, salvo em